

**Projeto de Lei nº 12/2025**

**“Institui o Projeto Cultural e Artístico denominado “Música na Praça” no Município de Careagu, e dá outras providências.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careagu.

**Assunto:** Legalidade de Projeto que Institui o Projeto Cultural e Artístico denominado “Música na Praça” no Município de Careagu, e dá outras providências.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careagu, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Institui o Projeto Cultural e Artístico denominado “Música na Praça” no Município de Careagu, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Lucas Jorge Siqueira Franco de Mello que Institui o Projeto Cultural e Artístico denominado “Música na Praça” no Município de Careagu, e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não



afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é concorrente a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

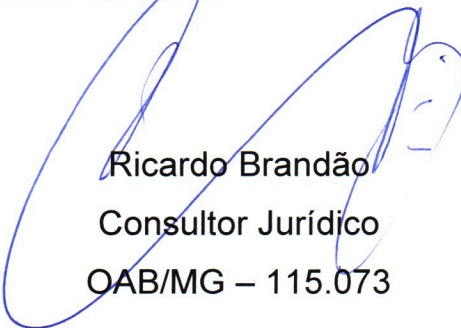
Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Institui a Arteterapia como acompanhamento terapêutico, para a pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Careagu, e dá outras providências.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 012/2025 não possui vício constitucional ou legal, devendo, ser remetido ao plenário, para apreciação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careagu, 18 de abril de 2025.

  
Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073